



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.695 - DF (2010/0115864-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ELITÁ SOUZA CARNEIRO
ADVOGADOS : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. CRIME PRATICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA E EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE LESÃO CORPORAL.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. No caso, a conduta perpetrada pela recorrente pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, pois, não obstante o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) dos bens subtraídos, não é possível ignorar que a ré se aproveitou da condição de empregada doméstica da vítima, desrespeitando a confiança que lhe foi conferida e valendo-se do livre acesso à casa do empregador para subtrair os bens descritos na denúncia.

3. Assim, consideradas as características do caso em concreto, em vista do relevante grau de inadequação social da conduta da ré, revelada, inclusive, pelo abuso de confiança e pela circunstância do furto ter sido cometido em concurso material com o delito de lesão corporal, não há que se falar em ausência de ofensividade ou de lesividade de sua conduta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.695 - DF (2010/0115864-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial interposto por Elitá Souza Carneiro, mantendo o acórdão que a condenou pela prática do crime previstos nos 155, § 4º, II, do Código Penal.

Sustenta a agravante, repisando os argumentos esposados no recurso especial, em suma, que a conduta que lhe foi atribuída se amolda àquelas nas quais vem se reconhecendo o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.695 - DF (2010/0115864-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que ora submeto ao Colegiado:

Trata-se de recurso especial interposto por Elitá Souza Carneiro, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

*Narram os autos que a recorrente foi condenada como incurso nos arts. 155, § 4º, II, e 129, **caput**, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 3 (meses) de detenção, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo substituída a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos.*

A sentença ainda condenou a ré a pagar a vítima, a título de indenização pelos prejuízos que lhe causou, o valor de R\$ 122, 00 (cento e vinte e dois reais).

Inconformada, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso, tão somente, para excluir a verba indenizatória fixada na sentença, guardando o acórdão a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VERBA INDENIZATÓRIA (CPP 387 IV).

- 1. Não se aplica o princípio da insignificância se a res furtiva foi avaliada em R\$ 122,00 e o furto se deu com abuso de confiança.*
- 2. afasta-se a condenação ao pagamento da verba indenizatória mínima (CPP 387IV) se não houve provocação para tanto por parte do ministério público nem houve instrução com as garantias do contraditório e ampla defesa para sua fixação.*
- 3. deu-se parcial provimento ao apelo da ré para excluir a condenação ao pagamento da verba indenizatória mínima.*

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado, requerendo, em suma, o provimento do recurso para que seja reconhecida a atipicidade dos fatos que lhe foram imputados.

Enfatiza que os bens furtados, além de serem de ínfimo valor, foram restituídos à vítima, inexistindo, portanto, efetivo dano ao bem jurídico tutelado.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Decido.

Confira-se, de início, o teor da peça acusatória (fls. 10/11

“(...) Entre o mês de novembro de 2003 a 29 de dezembro de 2003, na SHIN QI 01, Conjunto 04, Casa 19, Lago Norte, Brasília (DF), a denunciada, consciente e voluntariamente, subtraiu para si, com abuso de confiança, diversos perfumes; um porta-jóias, sem marca aparente, cor preta; um anel, sem marca aparente, cor amarela e um batom cor aparente vermelho ou roxo, estojo de cor preta, marca Chanel, pertencentes à vítima Diana Lúcia Pereira de Carvalho, de acordo com o auto de apresentação e apreensão de fls. 23/24.

Consta da inclusa peça informativa que, na época dos fatos, a denunciada trabalhava na casa da ofendida exercendo a função de empregada doméstica e em razão de morar em Formosa/GO, dormia na casa da vítima.

Em função do natal, a ofendida colocava sob a árvore de natal alguns presentes a serem distribuídos e os outros presentes eram guardados em uma caixa localizada no quarto onde a denunciada dormia. Na noite de natal, ao começar a distribuir os presentes aos familiares, a vítima percebeu que algumas caixas de presentes (perfumes) estavam vazias.

Após o natal, diante do ocorrido, a vítima dispensou os serviços da denunciada, dando-lhe o aviso prévio, ocasião em que encontrou uma mochila preta pertencente à denunciada e constatou que em seu interior continha os objetos acima descritos. Ato contínuo, a ofendida indagou a denunciada sobre a origem daqueles objetos, principalmente do anel subtraído, momento em que a denunciada puxou das mãos da vítima o objeto, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 34, evadindo-se do local em seguida, levando consigo dois anéis pertencentes à ofendida. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativo.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

No caso, a conduta perpetrada pela recorrente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal.

Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade, a periculosidade social e o significativo grau de reprovabilidade do seu comportamento, pois, não obstante o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) dos bens subtraídos, não é possível ignorar que a ré aproveitou-se da condição de empregada doméstica da vítima, desrespeitando a confiança que lhe foi conferida e valendo-se do livre acesso à casa do empregador, para subtrair os bens descritos na denúncia.

No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Assim, consideradas as características do caso em concreto, em vista do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante grau de inadequação social da conduta da ré, revelada, inclusive, pelo abuso de confiança e pela circunstância do furto ter sido cometido em concurso material com o delito de lesão corporal, não há que se falar em ausência de ofensividade ou de lesividade de sua conduta.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de tentativa de furto qualificado, fazendo uso de um alicate de unhas para retirar os sensores de alarme existentes nas peças de roupa, de 3 camisetas e 7 bermudas, avaliadas em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada.

(HC 83.027/PE, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 1º.12.08)

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR TENTATIVA DE ROUBO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ELEVADO DOS BENS SUBTRAÍDOS - APROXIMADAMENTE R\$ 197,00 -, DE UMA REDE DE SUPERMERCADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL, EM RAZÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTE DESTA STJ. PARECER DO MPF PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente;

(II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que evidenciado o considerável valor dos bens subtraídos - nos termos da denúncia, avaliados em R\$ 197,00 -, o que revela ofensividade bastante da conduta do agente e, por conseguinte, sua evidente reprovabilidade.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 97.352/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30.11.09)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CRIME DE BAGATELA.

IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1) O furto de uma janela veneziana, avaliada em cento e vinte reais, caracteriza o crime de furto previsto no artigo 155 do Código Penal.

2) Não é caso de reconhecimento do crime de bagatela, porque cento e vinte reais representam mais de vinte por cento do salário mínimo nacional, de quinhentos e dez reais e, como tal, não pode ser considerado valor ínfimo.

3) Ordem denegada. (HC 123444/MS, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 31/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0115864-1

AgRg no
REsp 1.198.695 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040110239974 20040110239974RES 239970420048070001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELITÁ SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELITÁ SOUZA CARNEIRO
ADVOGADOS : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.